têm contribuído e criado normas-padrão[53] a serem seguidas não apenas em nível local mas, principalmente, em nível global, no que tange às questões de privacidade e de crimes virtuais. A autorregulamentação já existe em nosso Direito há muito tempo. Uma série de categorias profissionais criam as suas próprias normas e diretrizes de trabalho, como a dos médicos, advogados e setores como o mercado publicitário e de telecomunicações.

O princípio que norteia a autorregulamentação é o de legislar sem muita burocracia, observando a Constituição e as leis vigentes. Isso permite maior adequação do direito à realidade social, assim como maior dinâmica e flexibilidade para que ele possa perdurar no tempo e manter-se eficaz. Tal tendência de autorregulamentação por meio do exercício da liberdade responsável e das práticas de mercado sem intervenção estatal é uma das soluções que mais atendem à necessidade de que o Direito Digital deve não apenas conhecer o fenômeno social para aplicar uma norma, mas ter uma dinâmica e uma flexibilidade que a sustentem na velocidade das mudanças da sociedade digital que serão sempre sentidas, primeiramente pela própria sociedade.

Veremos, em vários tópicos do livro, a aplicação da autorregulamentação como solução de várias situações de conflito, da mesma forma que há minutas que trazem o princípio da autorregulamentação inserido, como é o caso das minutas no formato de *disclaimers*.

7.9. Princípios do Direito Internacional aplicáveis ao Direito Digital

O Direito Digital nasceu como um ramo do Direito que estaria mais voltado para os estudos dos efeitos da tecnologia sobre a sociedade, o que na época era chamado de *computer law*. No entanto, nos últimos anos, seu campo de atuação foi sendo ampliado para alcançar todas as áreas do Direito, de forma horizontal[54] ou transversal, passando a adotar também vários princípios de Direito Internacional devido a sua natureza sem limitações geográficas.

Há uma integração entre o Direito Digital e o Direito Internacional Privado na medida em que este último é justamente constituído por regras

---

53. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 9º, § 2º: "A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente".

54. Segundo a Teoria da Segmentação Horizontal dos Mercados e do próprio Direito, compartilhada por diversos doutrinadores nacionais e internacionais, incluindo o Prof. Dr. Marco Fábio Morsello, entre outros. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29071/eficacia-horizontal-dos-direitos-fundamentais-o-particular-como-vilao-e-o-estado-como-guardiao>.